



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2680

Presidente da Mesa Diretora: José Paulo Ferreira Gomes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/05/1988

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 24/1988. Prorroga o prazo de isenção de impostos e taxas concedidas às empresas instaladas no município, a que se refere a Lei nº 1.538 de 07/05/1985.

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 07

Número de folhas: 07

Especie: PL
Categoria: Impostos e Taxas
U.: 13
Ordem: 07
nº fol: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°

24188

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto:-

Prorroga, prazo de isenção de impostos e taxas às empresas, a que se refere a Lei 1.538 de 07 de maio de 1985 por mais 10(dz) anos no máximo.

Caixa

MOVIMENTO

1 **Recebido em XX - 19.05.88**

2 **A Com. de Leg. e Justiça em 19.05.88**

3 **Aprovado em única discussão - 24.05.88**

4 **A Votação - 24.05.88**

5 **Arquivado -**

6

7

8

9

10



PREFEITURA DÉ MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

PRORROGA O PRAZO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por mais 10 (dez) anos, no máximo, o prazo de isenção de impostos e taxas, concedida às empresas a que se refere a Lei nº 1.538, de 07 de maio de 1.985.

Art. 2º - A prorrogação de que trata o artigo anterior, somente, será concedida às empresas que houverem cumprido as exigências e obtido o benefício previstos na Lei 1.538/85.

Parágrafo Único - A prorrogação a que alude o artigo 1º dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao Sr. Prefeito, junto ao qual será apresentada a comprovação de celebração de, pelo menos, dois convênios, para construção de obras e/ou prestação de Serviços de interesse da municipalidade, convênios estes que devem ser referendados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - A Isenção prevista nesta Lei poderá ser revogada e devidos os tributos respectivos, caso o objeto dos convênios não venha a ser cumprido e/ou deixar a empresa conveniada de atender aos requisitos do artigo 2º da Lei 1.538/85.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Montes Claros/MG., 18 de maio de 1.988

LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
E justiça
EM 9 DE maio DE 1988

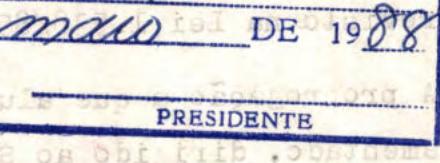
PRESIDENTE

A matéria é legal
e constitucional.

Somos, portanto, feita

essa aprovação.
moc. 24/05/88

Assinatura de José Geraldo, D.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
maioria
EM 9 DE maio DE 1988

PRESIDENTE

A maioria é maior e
constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANCÃO
EM 9 DE maio DE 1988

PRESIDENTE

Montes Claros/MG, 18 de maio de 1988


Presidente da Câmara
Montes Claros/MG



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS MODIFICATIVAS

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei que autoriza o Executivo a prorrogar o prazo de isenção de tributos e taxas municipais às empresas a que se refere a Lei Municipal nº 1538 :-

Prefeitura → EMENDA 01 - Que se reduza para cinco (05) anos o prazo máximo previsto no Artigo 1º do referido projeto .

Prefeitura → EMENDA 02 - Que se dê ao Parágrafo único do Art. 2º a seguinte redação :- " Parágrafo único - A prorrogação de que trata o artigo 1º dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao Senhor Prefeito, junto ao qual será apresentada a comprovação de celebração de, pelo menos, dois convênios a serem referendados pela Câmara Municipal, para construção de obras e/ou prestação de serviços de interesse da municipalidade, sendo um dos referidos convênios de aplicação no setor hospitalar público municipal.

Sala das sessões, 24 de maio de 1988.

[Signature]
Vereador Marco Antônio Pimentel

Governo Municipal de Monte Claro



Decreto nº 1237

Penafins é legal
e autorizado
nº 2405/85

José Joaquim
Júnior
Júnior
Júnior

Decreto nº 1237



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 18 de Maio

de 1988

Of. Nº -18/05/88

Assunto -Encaminha Projeto de Lei

Serviço -Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Apresentamos-lhe, para exame e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que prorroga o prazo de isenção do recolhimento de Tributos, concedido pela Lei nº 1.538, de 07 de Maio de 1.985.

Interessa ao Município a prorrogação da isenção, eis que várias empresas, aqui sediadas desejam prestar-lhe serviços relevantes, obtendo, em contra-partida favores tributários.

Administrações anteriores se utilizaram deste mesmo critério e os resultados obtidos foram excelentes para a comunidade, como se comprova, pela instalação de todas as indústrias em nosso parque industrial.

Mas a isenção, que se requer, não se aplica a todas as empresas ou indústrias aqui sediadas. Aplicar-se-á somente àquelas que preencherem os requisitos das Leis números 710, de 20 de Outubro de 1.965 e 1.538, de 07 de Maio de 1985, devendo, ainda, celebrar convênios para a prestação de serviços de interesse do Município.

Os convênios celebrados serão referendados por essa egrégia Câmara.

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei, ora apresentado, contém objetivos de profundo significado para o Município.

C.



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, de

de 19 (02)

Of. Nº

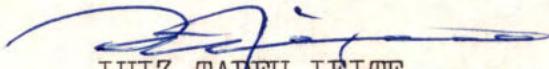
Assunto

Serviço

Esperamos que os ilustres senhores Vereadores, imbuídos do alto espírito de bem servir à comunidade, aprovem o Projeto de Lei que lhe apresentamos.

Ao ensejo, apresentamos-lhe respeitosos cumprimentos.

Cordialmente,



LUIZ TADEU LEITE

PREFEITO DE MONTES CLAROS

EXMO. SR.

JOSE PAULO FERREIRA GOMES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

ARC/HF.